PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8021737-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JUCELIA DOS SANTOS SILVA e outros (8) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) NA REFERÊNCIA V. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA EM RELACÃO AO IMPETRANTE JOSEVAL SOUZA ROCHA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES IMPETRANTES I. G. D. J. S., JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, OSVALDO MOREIRA SOUZA, GILVAN VITORIO DOS SANTOS, JONAS VENTURA CHAGAS, ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO, EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO e MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES. 1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. 2. Tratando-se de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadequação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Precedente desta Corte. 3. Há de se reconhecer, na espécie, a ocorrência de litispendência em relação ao Impetrante Joseval Souza Rocha, haja vista que a presente ação mandamental, ajuizada em 30/05/2020, envolve a mesma causa de pedir (ausência de ascensão do nível da GAP para a referência V) e veicula o mesmo pedido (majoração da GAP para a referência V) dos autos da Ação Ordinária n. 0106385-08.2010.8.05.0001, no bojo da qual houve a procedência da pretensão deduzida em juízo e o processo se encontra em fase de execução, consoante documentação acostada pelo Estado da Bahia por ocasião da sua intervenção nesta ação mandamental (ID 30162235). Ademais, consoante já decidido pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, há litispendência quando a autoridade apontada como coatora na ação mandamental integra a mesma pessoa jurídica sobre a qual recairá a eficácia de eventual decisão favorável na Ação Ordinária anteriormente proposta. 4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional. 6. Individualizando o direito de cada parte Impetrante, restou comprovado que: (i) I. G. D. J. S. e JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, beneficiários da mesma pensão previdenciária decorrente de expolicial que exercia a carga horária de 180h e recebia a GAP no nível III (ID 29406655, p. 03), fazem jus ao reajuste para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (ii) OSVALDO MOREIRA SOUZA, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 01/06/1975, ainda percebe a GAP na referência III (ID 29406657, p. 04), razão pela qual também faz jus ao reajuste para o nível IV e, seguindo o

cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (iii) GILVAN VITORIO DOS SANTOS, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 06/01/1976, ainda percebe a GAP na referência IV (ID 29406659, p. 02), razão pela qual faz jus ao reajuste para o nível V; (iv) JONAS VENTURA CHAGAS, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 02/01/1984, ainda percebe a GAP na referência IV (ID 29406661, p. 03), razão pela qual faz jus ao reajuste para o nível V; (v) ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 13/12/1982, ainda percebe a GAP na referência III (ID 29406666, p. 04), razão pela qual faz jus ao reajuste para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (vi) EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 16/08/1971, ainda percebe a GAP na referência III (ID 29408918, p. 05), razão pela qual também faz jus ao reajuste para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; e (vii) MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES, pensionista de ex-policial militar com GAP, GFPM e GHPM (ID 29408921, p. 06), razão pela qual faz jus à implementação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III em substituição à Gratificação de Função, com posterior ascensão para as referências IV e V, respeitando o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012. 7. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedente desta Corte, 8. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 9. Reconhecida a preliminar de litispendência em relação ao Impetrante JOSEVAL SOUZA ROCHA. Demais questões rejeitadas. Segurança parcialmente concedida para determinar que a autoridade coatora proceda à implementação da GAP nos proventos das partes Impetrantes, nos seguintes termos: (i) I. G. D. J. S. e JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (ii) OSVALDO MOREIRA SOUZA para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (iii) GILVAN VITORIO DOS SANTOS para o nível V; (iv) JONAS VENTURA CHAGAS para o nível V; (v) ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (vi) EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; e (vii) MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES para o nível III, com posterior ascensão para as referências IV e V, respeitando o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, assegurando—lhes a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em estrita observância aos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, que deverão observar a atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 8021737-39.2022.8.05.0000, no qual figuram como Impetrantes I. G. D. J. S., JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, JOSEVAL SOUZA ROCHA, OSVALDO MOREIRA SOUZA, GILVAN VITORIO DOS SANTOS, JONAS VENTURA CHAGAS, ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO, EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO e MARLEIDE SOUZA REBOUCAS ALVES e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTICA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e de RECONHECER A PRELIMINAR PROCESSUAL DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE JOSEVAL SOUZA ROCHA para, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA EM FAVOR DAS PARTES IMPETRANTES I. G. D. J. S., JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, OSVALDO MOREIRA SOUZA, GILVAN VITORIO DOS SANTOS, JONAS VENTURA CHAGAS, ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO, EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO e MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021737-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JUCELIA DOS SANTOS SILVA e outros (8) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): SR 09 RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por I. G. D. J. S., JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, JOSEVAL SOUZA ROCHA, OSVALDO MOREIRA SOUZA, GILVAN VITORIO DOS SANTOS, JONAS VENTURA CHAGAS, ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO, EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO e MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Segundo consta da inicial. os Impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental para assegurar o realinhamento da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para a referência V, ou, subsidiariamente, para a referência IV e, seguindo o cronograma legal, para a referência V, tudo em primazia às disposições contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia. Indeferida a medida liminar, por ausência dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, fora determinada a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, por último, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça (ID 29530119). Em suas informações, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA aduziu que "inexistiu qualquer violação a direito líquido e certo apta a justificar a impetração" (ID 30155218). Intervindo na lide, o ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, apresentou defesa do ato impugnado, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade de justiça, bem assim a inadequação da via eleita pelo descabimento de ação mandamental contra lei em tese e a litispendência em relação ao Impetrante Joseval Souza Rocha; como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição; e, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança (ID 30162232). Em parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, deixou de se manifestar sobre a quaestio judicio, por entender que não se tratava de hipótese de intervenção ministerial (ID 33986785). Em petição intercorrente, os Impetrantes refutaram as alegações deduzidas em juízo pelo ente público e reverberaram o pedido de concessão da segurança (ID 40572214). Estando a presente ação mandamental apta para julgamento, restituo os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil e do art. 163, caput, do Regimento Interno desta Corte. Salvador/BA, 25 de julho de 2023. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito

Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8021737-39.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JUCELIA DOS SANTOS SILVA e outros (8) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por I. G. D. J. S., JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, JOSEVAL SOUZA ROCHA, OSVALDO MOREIRA SOUZA, GILVAN VITORIO DOS SANTOS, JONAS VENTURA CHAGAS, ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO, EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO e MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES, visando ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP), nos seus proventos de inatividade, na referência V. Antes de analisar o mérito da presente ação mandamental, convém apreciar as preliminares processuais e as prejudiciais de mérito arguidas. I - PRELIMINARES I.1 -IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência exarada por pessoa natural, na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado "investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural" (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017). Muito embora o ente público tenha impugnado o requerimento de gratuidade de justica, ao argumento de que os Impetrantes não comprovaram a hipossuficiência, observa-se dos autos, de um lado, declaração de hipossuficiência, à qual o ordenamento jurídico confere a presunção relativa de veracidade, e, de outro, impugnação à gratuidade de justiça, destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório daguela declaração. Portanto, inexistindo suporte fático-probatório capaz de afastar a presunção legal que milita em favor dos Impetrantes, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da Republica, razão pela qual rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. I.2 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA O ESTADO DA BAHIA arquiu, como questão preliminar, a inadequação da via eleita, ao argumento de que "a pretensão da Impetrante neste mandamus tem, como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12" (ID 30162232, p. 08). Todavia, analisando detidamente a controvérsia posta em juízo, percebe-se que o Impetrante se insurge tão somente contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão da Gratificação de Atividade Policial na referência V. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Seção Cível de Direito Público desta Corte, nestes casos, vem reconhecendo que não se está diante de ação mandamental contra lei em tese, "pois a insurgência versa sobre o ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8011726-19.2020.8.05.0000, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, data de julgamento: 10/09/2020). Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. I.3 - LITISPENDÊNCIA - IMPETRANTE JOSEVAL SOUZA ROCHA Por sua vez, há de se reconhecer, na espécie, a ocorrência de litispendência em relação ao Impetrante Joseval Souza Rocha, haja vista que a presente ação mandamental, ajuizada em 30/05/2020, envolve a mesma causa de pedir (ausência de ascensão do nível da GAP para a referência V) e veicula o mesmo pedido (majoração da GAP para a referência V) dos autos da Ação Ordinária n. 0106385-08.2010.8.05.0001, no bojo da qual houve a procedência da pretensão deduzida em juízo e o processo se encontra em

fase de execução, consoante documentação acostada pelo Estado da Bahia por ocasião da sua intervenção nesta ação mandamental (ID 30162235). Ressaltese, ademais, que há o reconhecimento da identidade de partes entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária quando a autoridade apontada como coatora na ação mandamental integra a mesma pessoa jurídica sobre a qual recairá a eficácia de eventual decisão favorável na Acão Ordinária anteriormente proposta, consoante já decidido pela Seção Cível de Direito Público desta Corte: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Litispendência entre esta ação constitucional e ação ordinária anteriormente ajuizada, que inclusive já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (Art. 337, § 2º, do CPC/15). É correto o reconhecimento de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária quando a autoridade apontada coatora integra a pessoa jurídica que sofrerá os efeitos de eventual decisão favorável na ação ordinária anteriormente proposta, sendo na presente hipótese o embargante ESTADO DA BAHIA. Tendo sido o mandamus proposto no curso da ação ordinária em que se visava ao mesmo resultado, resta configurada a litispendência, razão pela qual, o processo em que houve citação válida posterior deve ser extinto sem julgamento de mérito. Embargos de Declaração acolhidos para, empregando-lhes o necessário efeito infringente, ante a configuração de litispendência entre esta Acão Constitucional e Acão Ordinária nº 0343262.89-2012.8.05.0001 anteriormente proposta, anular o Acórdão de fls. 98/112 e indeferir a inicial, denegando-se a segurança. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ED n. 0019977-70.2017.8.05.0000/50000, Rel. Des. José Cícero Landin Neto, data de julgamento: 31/01/2019) (grifo nosso) Por tais razões, impõe-se o acolhimento da preliminar de litispendência, em relação ao Impetrante Joseval Souza Rocha, extinguindo-se a ação mandamental sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. II -PREJUDICIAIS DE MÉRITO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Com relação à prejudicial de decadência, a arguição do ente público não comporta acolhimento, em razão do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, "a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental" (STJ, QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRa no RESp 980648/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 05/02/2013). Justamente porque se está diante de uma relação de trato sucessivo, também deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição, aplicando-se, na espécie, o enunciado de Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Impende registrar, por oportuno, que a Seção Cível de Direito Público desta Corte, em ações mandamentais idênticas, vem rejeitando as prejudiciais de decadência e prescrição, consoante se observa do aresto de relatoria do eminente Des. Jatahy Júnior, cujo julgamento aconteceu no dia 22/07/2021, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO FEITO, IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO

À PERCEPCÃO DA GAPM NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO ADOUIRIDO. REOUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANCA CONCEDIDA. [...] Rechaça-se a preliminar de decadência, uma vez que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Não merece acolhimento a preliminar de prescrição, pois o direito pleiteado pelo impetrante refere-se à relação de trato sucessivo, constituindo prestações periódicas devidas pelo Ente Público, de modo que não ocorre a prescrição do fundo do direito nesses tipos de relações, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no § 2° , do art. 7° c/c o art. 8° , da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. [...] O Estado da Bahia deve promover a implantação da GAP IV e V, nos moldes dos arts. 3° , 4° , 5° e 6° , da Lei n° 12.566/2012, observados, ainda, o posto e a graduação ocupado. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8029341-22.2020.8.05.0000, Rel. Des. Jatahy Júnior, data de julgamento: 22/07/2021) (grifo nosso) Por tais razões, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões iudiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. III — MÉRITO No que diz respeito ao mérito da presente ação mandamental, convém rememorar que a Lei Estadual n. 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial (GAP), destinada aos servidores policiais militares em razão do exercício da atividade policial e dos riscos dela decorrentes, estabelecendo 05 (cinco) referências da aludida gratificação e condicionando a aquisição das referências III, IV e V, ao cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa do art. 7º, § 2º, do referido diploma normativo: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. [...] § 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso) Nesse ínterim, com o advento da Lei Estadual n. 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os processos revisionais para que os servidores em atividade pudessem ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V, nos seguintes termos: Art. 8º -Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifo nosso) Muito embora o ESTADO DA BAHIA tenha asseverado que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências, como não poderiam deixar de ser, atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser

verificado em relação ao miliciano em atividade (ID 9212514), o Plenário desta Corte, nos autos da Arquição de Inconstitucionalidade n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP -VANTAGEM GENÉRICA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 -PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40. § 4º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, temse que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento igualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policias em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014) (grifo nosso) Como consequência do caráter genérico da GAP, impõe-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, em deferência ao entendimento perfilhado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO EXTRAORDINARIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIARIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSICÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II − Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009) (grifo nosso) Bem por isso, não há, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos inativos que

ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, via de consequência, aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, devendo-se analisar tão somente se os requisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso concreto. Revolvendo tais considerações para a controvérsia posta em juízo e individualizando o direito de cada parte Impetrante, restou comprovado que: (i) I. G. D. J. S. e JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, beneficiários da mesma pensão previdenciária decorrente de ex-policial que exercia a carga horária de 180h e recebia a GAP no nível III (ID 29406655, p. 03), fazem jus ao reajuste para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (ii) OSVALDO MOREIRA SOUZA, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 01/06/1975, ainda percebe a GAP na referência III (ID 29406657, p. 04), razão pela qual também faz jus ao reajuste para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (iii) GILVAN VITORIO DOS SANTOS, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 06/01/1976, ainda percebe a GAP na referência IV (ID 29406659, p. 02), razão pela qual faz jus ao reajuste para o nível V; (iv) JONAS VENTURA CHAGAS, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 02/01/1984, ainda percebe a GAP na referência IV (ID 29406661, p. 03), razão pela qual faz jus ao reajuste para o nível V; (v) ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 13/12/1982, ainda percebe a GAP na referência III (ID 29406666, p. 04), razão pela qual faz jus ao reajuste para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (vi) EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO, admitido nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 16/08/1971, ainda percebe a GAP na referência III (ID 29408918, p. 05), razão pela qual também faz jus ao reajuste para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; e (vii) MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES, pensionista de ex-policial militar com GAP, GFPM e GHPM (ID 29408921, p. 06), razão pela qual faz jus à implementação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III em substituição à Gratificação de Função, com posterior ascensão para as referências IV e V, respeitando o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012. Impende registrar que a Seção Cível de Direito Público desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da GAP com a GHPM e, por outro lado, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, V E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. GHPM MANTIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 4. Impossibilitada a cumulação da GAP com a GFPM, devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, por possuírem ambas os mesmos fatos geradores. Todavia, diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa ao impetrante. 5. No que se refere à GHPM, entretanto, o entendimento pacífico desta Corte de Justiça é pela possibilidade de cumulação com a GAP, por terem fatos geradores distintos. 6. Concede-se a segurança para a implantação da GAP III em substituição à Gratificação de Função, com posterior majoração para os níveis IV e V, observando-se o cronograma

estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração, mantendo-se a Gratificação de Habilitação. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8027810-32.2019.8.05.0000, Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, data de Julgamento: 22/07/2021) (grifo nosso) Registre-se, demais disso, que não há qualquer desrespeito ao enunciado de Súmula Vinculante 37, haja vista que, nestes autos, "não se pleiteia o aumento de vencimentos de servidores públicos, mas sim a extensão aos inativos e pensionistas de aumento empreendido em gratificação de caráter geral concedida, a princípio, aos ativos" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 0010990-16.2015.8.05.0000, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 12/05/2016). Por fim, não há qualquer violação ao art. 169, § 1º, da Carta da Republica, e/ou aos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais" (STJ, SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRa no ARESP 618.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 18/12/2014). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA e de RECONHECER A PRELIMINAR PROCESSUAL DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE JOSEVAL SOUZA ROCHA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA EM FAVOR DAS PARTES IMPETRANTES I. G. D. J. S., JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, OSVALDO MOREIRA SOUZA, GILVAN VITORIO DOS SANTOS, JONAS VENTURA CHAGAS, ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO, EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO e MARLEIDE SOUZA REBOUÇAS ALVES, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora proceda à implementação da GAP nos proventos das partes Impetrantes, nos seguintes termos: (i) I. G. D. J. S. e JUCÉLIA DOS SANTOS SILVA, para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (ii) OSVALDO MOREIRA SOUZA para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (iii) GILVAN VITORIO DOS SANTOS para o nível V; (iv) JONAS VENTURA CHAGAS para o nível V; (v) ANTONIO CEZAR SANTOS BRITO para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; (vi) EVANGIVALDO NONATO DE ARAÚJO para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V; e (vii) MARLEIDE SOUZA REBOUCAS ALVES para o nível III, com posterior ascensão para as referências IV e V, respeitando o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, assegurando—lhes a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em estrita observância aos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Os efeitos patrimoniais entre o ajuizamento da ação mandamental e a efetiva inclusão em folha deverão observar a atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Condeno o Impetrante JOSEVAL SOUZA ROCHA ao pagamento das custas processuais, obrigação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, com base na previsão contida no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. É como

voto. Sala de Sessões, de de 2023. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO — SUBSTITUTO DO 2° GRAU RELATOR